

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.148/CAP/18

Geraldo Márcio Barcelos Coura – Masp.1.041.711-1 – Conselheira Lucinéia dos Santos. Julgamento 07/12/17.

Servidor da Fhemig – GIEFS – Base de cálculos de décimo terceiro salário e terço Constitucional de férias – Composição da remuneração do servidor – Art. 6º da Lei nº 9.729/88 e Art. 1º do Decreto nº 9.230/89 – Provedimento.

A GIEFS compõe a remuneração do servidor, ainda que de forma transitória, e deve, portanto, ser considerada base de cálculo para o 13º salário e do terço constitucional de férias, haja vista o comando do art. 6º da Lei nº 9.729/88 e do art. 1º do Decreto nº 9.230/89.

Ademais, sobre a matéria já existe Incidente de Uniformização no sentido de que “se o art. 7º VIII determinou que o pagamento do décimo terceiro salário tenha como base a remuneração integral, deve a sua base de cálculo corresponder a quantia total que percebe o servidor, nela incluída o valor da GIEFS, pago mensalmente de forma regular”.

V.v. – A GIEFS foi instituída a partir do desempenho individual dos servidores da ativa, tendo caráter propter laborem, atrelada ao efetivo exercício do cargo público e concedida em condições especiais, baseando-se em metas, desempenho individual e eficiência no serviço público, nos termos do art. 39 da Constituição da República. Tem caráter transitório e não incorpora aos proventos de aposentadoria, não podendo ser usada como base de cálculo para o 13º salário e nem tampouco para o terço de férias.

Some-se a isto que o incidente de uniformização jurisprudencial não possui efeito vinculante aos atos da Administração.

DELIBERAÇÃO Nº 27.149/CAP/18

Ilídio Inácio Alves – Masp.304.779-2 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 30/11/17.

Título Declaratório – Revisão – Contagem de tempo – Observância do art.35 da Lei Estadual nº 21.222/2014 e o Art. 5º do Decreto Nº 43.267/2003 – Não provimento.

Correta a não inclusão do período em que o servidor esteve cedido (2005-2006) e em exercício de cargos em comissão criados pela LD nº 174/2007, tendo em vista que a utilização dos mencionados períodos infringiria os art. 35 da Lei Estadual nº 21.222/2014 (tempo exercido após 29/02/2004) e o art. 5º do Decreto nº 43.267/2003 (cargo pertencente a quadro de pessoal de órgão público ou entidade não integrante da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo).

A Lei Estadual nº 14.683/2003 que extinguiu a apostila também reorganizou a forma de pagamento dos vencimentos daqueles servidores que vieram a ser estabilizados pela extinta Lei nº 9.532/87, transformando em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão apostilado, sujeitando-a exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Ademais, nos termos do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

V.v. – Deverá ser considerado para fins de apostilamento todo o tempo em que o servidor exerceu cargo de provimento em comissão anterior a 29/02/2004, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI da CR/88, mesmo porque o ato de nomeação pelo Governador do Estado para provimento de cargo em comissão, por si só, conferiu ao reclamante o status de “funcionário público”, adequando-se ao art. 1º da Lei nº 9.532/87 no qual funcionário público é tratado em sentido amplo.

O Decreto nº 43.267/2003, editado 16 (dezesseis) anos após o início da vigência da Lei nº 9.532/87 para regulamentá-la, inovou a lei regulamentada dispondo que o destinatário da norma do apostilamento deveria ser “servidor público titular de cargo efetivo”, não podendo prevalecer dito entendimento.